

de 4 de Junho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 1.º, da Lei n.º 15/II/82, de 26 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

[

ARTIGO 1.º

O presente diploma regula os critérios e processo de indemnização por transferência da unidade de produção agrícola para a posse da Nação, no âmbito da Reforma Agrária.

ARTIGO 2.º

1. São partes legítimas no processo de indemnização o Estado e o(s) proprietário(s) da unidade de produção agrícola baseada no prédio ou parcela expropriado no âmbito da Reforma Agrária.

2. O Estado é representado no processo de indemnização por um delegado do Ministério do Desenvolvimento Rural, devidamente credenciado.

ARTIGO 3.º

O montante e a forma de liquidação da indemnização serão estabelecidos por acordo ou, na sua falta, por arbitragem, nos termos do presente diploma.

II

ARTIGO 4.º

1. A indemnização será fixada com base no valor real dos bens expropriados e calculada em relação à propriedade perfeita, saindo desse valor o que deve corresponder a qualquer onus ou encargo.

2. A indemnização não visa compensar o benefício alcançado pelo expropriante, mas reparar o prejuízo que, para o(s) expropriado(s) advém da expropriação. O prejuízo mede-se pelo valor real e corrente dos bens expropriados e não pelas despesas que

haja de suportar para obter a substituição da coisa expropriada por outra equivalente.

3. Para a determinação do valor dos bens, não pode tomar-se em consideração a mais-valia resultante de obras, melhoramentos ou infraestruturas realizados nos últimos dez anos com financiamento ou participação predominante do Estado, seus organismos autónomos, autarquias locais, empresas concessionárias de serviços públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativo ou empresas públicas.

4. Não serão também tomadas em consideração as benfeitorias voluptuárias e bem assim outros investimentos não abrangidos pelo número anterior que se encontrem ou deviam estar amortizados. A indemnização incluirá, porém, sempre uma compensação pelos edifícios e construções expropriados quando tenham sido realizados ou financiados pelo(s) proprietários(s).

ARTIGO 5.º

1. Para efeitos do presente diploma, o valor dos prédios ou parcelas expropriados será calculado em função do rendimento anual dos mesmos, atendendo exclusivamente ao seu destino como prédio rústico e ao seu estado no momento da expropriação, devendo tomar-se em conta, porém, a natureza do terreno, a sua configuração e condições de acesso, as culturas predominantes, os recursos hídricos e o equipamento nele disponíveis, os frutos pendentes e outras circunstâncias objectivas, susceptíveis de influírem no seu valor, desde que respeitem unicamente àquele destino.

2. Na determinação do valor de edifícios deverá atender-se especialmente aos seguintes elementos:

- a) Situação, estado de conservação e qualidade de construção;
- b) Rendimento colectável;
- c) Despesas de conservação;
- d) Custo de construção ou preço de aquisição e respectivas datas;
- e) Preços de imóveis próximos da mesma qualidade;
- f) Declarações ou avaliações feitas para fins fiscais;
- g) Quaisquer outras circunstâncias objectivas susceptíveis de influírem no seu valor corrente.

ARTIGO 6.º

No caso de expropriação parcial, calcular-se-ão separadamente o valor total do prédio e os valores da parte compreendida e da não compreendida na expropriação.

Quando a parte não expropriada ficar depreciada pela divisão do prédio ou resultarem da expropriação outros prejuízos ou encargos, especificar-se-ão, também em separado, essa depreciação e esses prejuízos ou encargos, correspondendo a indemnização ao valor da parte expropriada, acrescida destas últimas verbas.

III

ARTIGO 7.º

Salvo disposição expressa em contrário o Estado poderá pagar a indemnização em prestações quando o seu montante ultrapassar 500 000\$.

ARTIGO 8.º

1. As prestações serão anuais, iguais e sucessivas, devendo a sua liquidação integral estar concluída no prazo de 10 anos.

2. As prestações podem ser representadas por títulos de dívida pública.

ARTIGO 9.º

1. As quantias em dívida vencem juros, pagáveis com as prestações.

2. A taxa de juro será fixada por portaria do Ministro da Economia e das Finanças.

ARTIGO 10.º

O pedido de pagamento a prestações deve, na falta de acordo, ser deduzido no requerimento ou resposta ao requerimento de arbitragem, com indicação do número e das datas de pagamento das prestações propostas.

IV

SECÇÃO I

ARTIGO 11.º

No processo de indemnização poderão ser objecto de acordo entre o Estado e o(s) expropriado(s):

- a) O montante da indemnização;
- b) O pagamento da indemnização ou de parte dela em prestações, independentemente do disposto no artigo 8.º
- c) O modo de satisfazer as prestações.

ARTIGO 12.º

1. O acordo só é válido se ao(s) proprietário(s) for licito alienar livremente os bens e direitos atingidos pela expropriação.

2. Quando a unidade de produção transferida seja propriedade de mais de uma pessoa, o acordo será válido se nele intervierem os proprietários que representem a maior parte do valor dessa unidade. Para efeitos deste número não se contam os proprietários referidos no n.º 4.

3. Para a intervenção no acordo dos representantes legais de proprietários menores ou civilmente incapazes é indispensável a autorização do tribunal competente.

4. Os proprietários desconhecidos ou em parte incerta são representados pelo Ministério Público.

ARTIGO 13.º

1. Estando o Estado e o(s) proprietário(s) interessado(s) de acordo quanto ao montante da indemnização, comparecerão perante o presidente da Comissão de Reforma Agrária da situação da unidade de produção transferida para que se lave o auto de acordo, sem prejuízo da eventual continuação do processo, litigiosamente, para a fixação de forma de pagamento de indemnização acordada.

2. Do auto deverão constar:

- a) A identificação das partes, com referência à qualidade em que intervêm;
- b) A identificação completa dos bens objectos de transferência, incluindo o artigo matricial e o número de descrição no registo predial, salvo o caso de omissão comprovada por certidão;
- c) O objecto do acordo;
- d) A data e o número do *Boletim Oficial* em que tenha sido publicado o despacho de expropriação e do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que o tenha confirmado, na hipótese do recurso.

3. O auto de acordo será lavrado no próprio processo, dele se extraindo certidão a remeter no prazo de dois dias ao Ministério do Desenvolvimento Rural, oficiosamente.

ARTIGO 14.º

1. Lavrado e assinado o auto e cumprido o mais de lei, deverá o processo ser remetido ao Tribunal Judicial da Região da situação da unidade transferida, para homologação do acordo.

2. A homologação do acordo é comunicada às partes por carta com aviso de recepção, sendo o Estado notificado, por officio remetido aos Ministros do Desenvolvimento Rural e da Justiça e ao Secretário de Estado das Finanças e ao Fundo da Reforma Agrária, para no prazo de 90 dias juntar documento comprovativo de depósito no Banco de Cabo Verde, à ordem do juiz, da importância da indemnização relativamente à qual não tenha sido deduzido ou admitido o pagamento a prestações.

3. Na falta de pagamento no prazo estipulado no número antecedente, a quantia em dívida vence juros de móra à taxa legal.

ARTIGO 15.º

1. A importância devida a cada um dos interessados sairá do valor global apurado com indemnização.

2. Se todos os interessados com direito a indemnização acordarem na partilha do seu montante, o juiz marcará efectuar os pagamentos em conformidade com o acordo a que tenham chegado.

3. Na falta de acordo, o juiz decidirá, observando o seguinte:

- a) Os interessados reclamarão os seus direitos no prazo de 10 dias a contar do recebimento da comunicação da homologação;
- b) Findo esse prazo, proferir-se-á despacho a admitir ou rejeitar as reclamações, podendo os interessados impugnar os que forem admitidos, no prazo de oito dias a contar da notificação;
- c) O interessado cujo direito haja sido impugnado pode responder nos cinco dias ulteriores à notificação que lhe for feita da apresentação daquela impugnação;
- d) Se a verificação de alguns dos direitos impugnados estiver dependente de prova, aplicar-se-ão os termos posteriores aos articulados do processo ordinário ou sumário, consoante o valor do direito reclamado. Neste caso, logo no despacho saneador serão reconhecidos ou verificados os direitos que o puderem ser, mas a graduação e forma de pagamento de todos ficará para a sentença final.

4. O interessado que não fôr pago por se desconhecer o respectivo direito poderá demandar, pelos meios comuns, os interessados que houveram sido pagos em seu prejuízo.

SECÇÃO II

ARTIGO 16.º

Na falta de acordo sobre o montante da indemnização e ou sobre a forma do seu pagamento, será o litígio decidido por uma Comissão Arbitral presidida pelo Juiz da Região da situação da unidade transferida e integrada por outros dois árbitros escolhidos um pelo Estado e outro pelas propriedades interessadas.

ARTIGO 17.º

A constituição da Comissão Arbitral pode ser requerida :

- a) Por qualquer das partes, até à prescrição do crédito, para fixação do montante da indemnização ;
- b) Pelo Estado, no prazo de 45 dias a contar da homologação de acordo sobre o montante da indemnização, para fixação da forma de pagamento desse montante

ARTIGO 18.º

1. O requerimento é dirigido ao Juiz Presidente da Comissão, dele devendo constar, nomeadamente :

- a) A identificação do árbitro do requerente ;
- b) O número e a data do *Bolétim Oficial* em que foi publicado o despacho de expropriação ;
- c) Se foi interposto recurso desse despacho, o número do respectivo processo e a data do acórdão sobre ele proferido ;
- d) O pedido de pagamento a prestações, se couber nos termos do artigo 12.º.

2. O requerimento é autuado por apenso ao processo de expropriação a que respeita, o qual será requisitado à entidade que o detiver.

ARTIGO 19.º

1. Recebido e registado o requerimento a parte contrária é notificada para responder e indicar o seu árbitro no prazo de 5 dias, sendo os desconhecidos ou ausentes avisados por edital, com a dilação de oito dias, afixado no edifício do Secretariado Administrativo do concelho onde se situar a unidade transferida ou a maior parte dos prédios em que se baseia.

2. Quando a parte contrária forem vários proprietários, serão informados, na notificação ou aviso, de que deverão em conjunto apresentar um único e só árbitro.

3. Se, por qualquer motivo, não for possível obter a nomeação, nos termos do número anterior, será o árbitro dos interessados designado, no prazo de dois dias, pelo juiz presidente.

ARTIGO 20.º

Juntamente com a indicação do árbitro é lícito as partes apresentar uma relação, em quadruplicado, dos quesitos que entendam ser pertinentes para a decisão a tomar.

ARTIGO 21.º

1. Se a parte que não requereu a arbitragem contestar o pedido, no todo ou em parte, com o fundamento na existência de um acordo, deverá apresentar, com a sua contestação, a prova documental do mesmo acordo.

2. O juiz-presidente decidirá a questão no prazo de 5 dias, podendo, da sua decisão, haver reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 48 horas.

ARTIGO 22.º

1. Se o processo de arbitragem tiver de continuar, por falta de acordo sobre o montante da indemnização e/ou a forma de seu pagamento, os árbitros serão notificados da sua designação.

2. Os pedidos de escusa deverão ser feitos no prazo de 48 horas e só poderão basear-se em impedimento legal ou em impedimento de facto que torne impossível o exercício das funções arbitrais nos prazos legais.

3. Compete ao juiz-presidente apreciar, definitivamente os pedidos de escusa.

ARTIGO 23.º

Constituída a Comissão Arbitral, proceder-se-á como segue:

1. Em relação ao pedido de pagamento a prestações:

- a) Será a parte contrária citada para contestar, no prazo de 5 dias, quando o requerimento tenha sido feito na resposta prevista no artigo 21.º.
- b) Se o pedido não contiver todas as indicações previstas no artigo 12.º será rejeitado;

- c) Se a parte contrária o não tiver impugnado, considerar-se-á admitido;
- d) Não se verificando qualquer das hipóteses referidas em b) e c) a Comissão procederá as diligências que reputar úteis ou necessárias e, no prazo de 10 dias, deliberará sobre o pedido, segundo a equidade, desde que verificadas as condições estabelecidas nos artigos 9.º e 10.º.

2. Em relação ao montante da indemnização:

- a) O juiz-presidente e os árbitros poderão proceder no prazo máximo de 60 dias, às avaliações, exames e vistorias que julgarem úteis ou necessários, podendo, para o efeito e através da Comissão, requisitar documentos, solicitar e obter informações de quaisquer entidades públicas ou privadas e requisitar o apoio técnico e logístico de que carecer a quaisquer serviços do Estado, das autarquias locais ou de outras pessoas colectivas públicas;
- b) Findo o prazo referido em a) a Comissão reunirá em conferência, no prazo de 10 dias, e deliberará, tendo em conta os princípios fixados no Capítulo II;
- c) As deliberações, devidamente fundamentadas são tomadas por maioria;
- d) Não se obtendo uma decisão por unanimidade ou maioria, valerá como tal a média aritmética dos laudos, se as diferenças entre eles e cada um dos restantes for igual;
- e) Os laudos, devidamente justificados, serão entregues ao escrivão no início da conferência, em sobrescritos fechados e só serão verificados depois de todos os membros da Comissão terem votado. Se tiverem sido formulados quesitos, serão entregues, no mesmo momento, na relação com as respectivas respostas.

ARTIGO 24.º

As deliberações da Comissão são notificadas às partes por carta registada com aviso de recepção, acompanhada de cópia da deliberação a notificar.

ARTIGO 25.º

1. Das deliberações da Comissão Arbitral cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, restrito à questão de saber se foram respeitados os critérios e condições estabelecidos nos Capítulos II e III.

2. O expropriado pode reclamar, no prazo de 5 dias a contar da data do seu conhecimento, contra qualquer irregularidade cometida na constituição ou funcionamento da Comissão Arbitral. Neste caso é o processo remetido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que, realizadas as diligências julgadas necessárias, decidirá da reclamação.

ARTIGO 26.º

Transitada em julgado a decisão sobre o montante da indemnização, applica-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 17.º.

SECÇÃO III

ARTIGO 27.º

1. Quando tenha sido acordado ou admitido por deliberação da Comissão Arbitral o pagamento a prestações, deverá cada uma ser depositada com os respectivos juros à ordem do juiz-presidente da mesma Comissão, juntando-se ao processo o documento comprovativo, até à data do respectivo vencimento.

2. Na falta de pagamento tempestivo de qualquer das prestações o juiz, a requerimento do(s) expropriado(s), notificará o Estado para a liquidação da prestação no prazo de 120 dias, sob pena de vencimento integral de toda a dívida.

3. Junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da prestação e juro, o juiz-presidente da Comissão mandará proceder aos pagamentos, em conformidade com o que tiver sido acordado ou decidido, nos termos dos artigos 17.º e 28.º.

ARTIGO 28.º

São applicáveis aos membros da Comissão Arbitral as disposições que na lei civil e na lei penal, definem a responsabilidade civil e criminal dos magistrados pelo irregular exercício das suas funções.

V

ARTIGO 29.º

Os casos omissos serão regulados por Portaria do Primeiro Ministro, sob proposta do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

ARTIGO 30.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—Jodo Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.